

Lei municipal nº 953/01

"Dispõe sobre a criação do Fundo municipal de saúde e dá outras providências"

Francisco de Oliveira Franco, Prefeito municipal de Taubaté, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara municipal aprovou este projeto e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º). Fica criado o Fundo municipal de saúde junto ao Departamento de Saúde, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pelo município, em comum com a União e o Estado.

Artigo 2º)- Constituirão recutas do Fundo municipal de saúde do município.

I - contribuições, doações e legados de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado

II - auxílio, subvenção ou contribuição.

III - recutas auferidas pela aplicação no mercado de capitais.

IV - recitos de convênios com o Estado e a União;

V - recitos de convênios com entidades de direito público ou privado;

VI - recitos de eventos realizados com finalidade específica para auferir recursos para os serviços de saúde;

VII - das retândes do Imposto de Renda retido na fonte, de servidores e prestadores de serviços do fundo;

VIII - o produto da arrecadação de multas e juros de mora por infração ao Código Sanitário municipal;

IX - taxas de finalizações sanitária.

Parag. 1º) - todos os recursos destinados deverão ser contabilizados como recita orçamentária municipal e a ele alocadas através de dotações consignadas na sua organização ou de créditos adicionais, obedecendo sua aplicação às normas gerais de direito financeiro.

Parag. 2º) - A conta bancária do Fundo Municipal de Saúde será mantida conjuntamente pelo Presidente e por um membro do Conselho Municipal

de saúde, designado por este para as funções de tesouraria.

Parágrafo 3º) - Mensalmente será emitido um balanço demonstrativo da receita e da despesa do mês anterior, acompanhado de relatório de avaliação dos serviços prestados:

Artigo 3º) - Fica criado o Conselho municipal de saúde, que será composto de 13 (treze) membros e presidido pelo Diretor Secretário ou por pessoa de livre indicação do Prefeito.

Parágrafo 1º) - Comporão o Conselho de saúde, a convite do Prefeito, representantes da comunidade entre os quais poderão se incluir:

- a) - DOIS representantes da Administração municipal de saúde;
- b) UM representante da Secretaria de Estado da Saúde;
- c) DOIS representantes de prestadores de serviços de saúde;
- d) DOIS representantes de associações de classe;
- e) DOIS representantes das associações

f - Dois representantes da Câmara municipal.

(Parag. 2º) - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Saúde de dous anos, renovável a comite, cumprindo-lhe exercer suas funções até a designação de seus substitutos.

(Parag. 3º) - O prefeito poderia substituir, temporariamente ou definitivamente, os membros impedidos de exercício de suas funções.

(Parag. 4º) - As funções desempenhadas pelos Conselheiros serão consideradas como prestação de serviços relevantes ao Município.

(Parag. 5º) - O mandato dos membros do Conselho Municipal seria exercido gratuitamente.

(Parag. 6º) - Extingue-se o mandato dos membros do Conselho ao término da legislatura.

(Artigo 4º) - Compete ao Conselho Municipal de Saúde:

I - definição das infâncias e mecanismos de controle, avaliação e de fiscalização das ações e serviços de saúde;

II - administração dos recursos orçamentários e financeiros destinados, em cada ano, à saúde;

III - acompanhamento, avaliações e divulgação do nível de saúde da população e das condições ambientais;

IV - organização e coordenação

do sistema de informações em saúde;

V - elaboração de normas técnicas e estabelecimento de padrões de qualidade e parâmetros de custos que caracterizam a assistência à saúde;

VI - elaboração de normas técnicas e estabelecimento de padrões de qualidade para a promoção da saúde ao trabalhador.

VII - participação na formulação da política e da execução das ações de saneamento básico e colaboração na proteção e recuperação do meio ambiente;

VIII - elaboração e atualização periódica de plans de saúde;

IX - participação na formulação e na execução da política de formação e desenvolvimento de recursos humanos para saúde;

X - elaboração da proposta orçamentária do sistema Único de Saúde;

XI - elaboração de normas para regular as atividades de serviços privados de saúde, tendo em vista a sua relevância pública;

XII - realização de operações externas de natureza financeira, de interesse da saúde autorizadas pelo Senado Federal;

XIII - para atendimentos de necessidades sanitárias urgentes e iminentes, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de ocorrência de epidemias, a autoridade competente da esfera

10
administrativa correspondente poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, sem que lhes assegurada justa indenização;

XIV - implementar o sistema nacional de sangue, Componentes e Derivados;

XV - propor a elaboração de convênios relativos à saúde, saneamento e meio ambiente;

XVI - elaborar normas técnicas científicas de promoção, proteção e recuperação de saúde;

XVII - promover articulações com órgãos de fiscalização do exercício profissional e outras entidades representativas da sociedade civil para definição e controle dos padrões éticos para pesquisa, ações e serviços de saúde;

XVIII - promover a articulação da política e dos planos de saúde;

XIX - realizar pesquisas e estudos na área de saúde;

XX - definir as instâncias e mecanismos de controle e fiscalização inerentes ao poder de política sanitária;

XXI - fomentar, coordenar e executar programas e projetos estratégicos e de atendimento emergencial.

(Artigo 5º) - Compete ao presidente do Conselho municipal de saúde tomar todas as medidas administrativas,

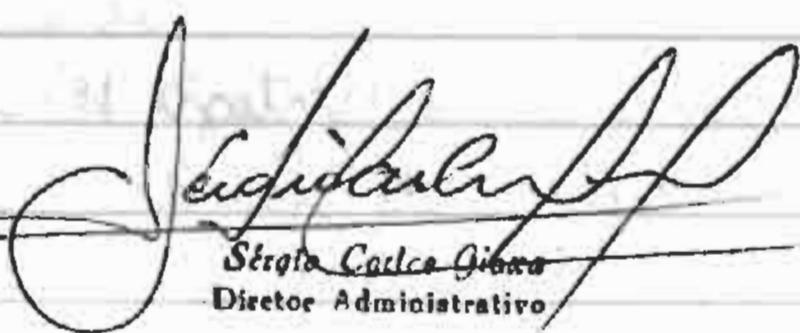
financias e orçamentárias para gestão desse fundo.

(Artigo 6º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

P. M. de Echaporã, em 31 de maio de 1.991.


Francisco de Oliveira Franco
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada e registrada neste Departamento da Administração na mesma data supra.


Sérgio Carlos Giaco
Diretor Administrativo